

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO - TJD/MA.

PROCESSO N° 002/2023 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do Maranhão - TJD/MA

REQUERENTE: Sampaio Corrêa Futebol Clube.

REQUERIDOS: Procuradoria Desportiva e Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão.

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada com pedido de Liminar interposta pelo Sampaio Corrêa Futebol Clube, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde o requerente insurge-se contra a Procuradoria Desportiva e Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão.

Alega o requerente, em síntese, que é clube de futebol que disputa o Campeonato Maranhense Série "A" de 2023 e possui dentro do seu elenco principal, o atleta Wesley Dias Claudino, denunciado pela Procuradoria do TJD/MA. Alega, ainda, que em 20 de janeiro do ano em curso (20/01/2023) houve o julgamento do Processo de nº 013/2023 – Comissão Disciplinar, com a convocação editalícia fundamentada no art. 258-B do CBJD e que o motivo da referida denúncia foi o relato da arbitragem constando na Súmula o seguinte:

"Aos 42 minutos do segundo tempo, expulsei diretamente, do banco de reservas, o jogador de número 05, o Sr. Wesley Dias Claudino, da equipe Sampaio Correia, por empregar linguagem ofensiva e grosseira a este árbitro, com as seguintes palavras: (Miserável desse, desgraçado, filho de uma puta). O atleta expulso, invadiu o campo e direcionou-se a este árbitro contestando o cartão vermelho com as seguintes palavras: (Você está de brincadeira miserável, safado). Logo em seguida o mesmo deixou o campo de jogo."

J. Oliveira

Diz, ainda, que na Sessão de julgamento o representante da Procuradoria Desportiva ratificou a denúncia sem nenhuma modificação e que com base em suposições e interpretação equivocada do CBJD, realizou a desclassificação do tipo infracional e enquadrado o atleta no art. 243-F, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a suspensão de 04 (quatro) partidas do jogador.

Afirma também, que a denúncia fez a imputação do denunciado nos termos do art. 258-B do CBJD, sendo de competência do procurador presente na sessão de julgamento retificar o dispositivo aplicável, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim aduz que, ainda que a denúncia fosse capitulada nos termos do art. 243-F, ou até mesmo aditada no momento da Sessão, seria impossível afirmar que houve ofensa a honra do árbitro, tendo em vista a ausência da suposta ofensa descrita na Súmula, pois, trata-se de requisito essencial para a aplicação do tipo infracional, posto que, limitou-se o árbitro apenas a transcrever as palavras proferidas pelo atleta, não tendo como auferir a efetiva ofensa a honra do mesmo, por tratar-se de aspecto íntimo e pessoal do ofendido.

Ao final requer o Sampaio Corrêa Futebol Clube a concessão de Medida Liminar de suspensão do cumprimento da penalidade que determinou a suspensão do atleta denunciado Wesley Dias Claudino, até o julgamento de mérito pelo Pleno do TJD – MA e no mérito, requer seja julgada a presente Medida Inominada, confirmando a liminar aguerrida.

É o Relatório.

Da Admissibilidade

Passo ao exame do juízo de admissibilidade da Medida Inominada, bem como da apreciação da liminar vindicada.

Entendo que procedimento intentado se insere, a princípio, nas disposições do artigo 119 do CBJD, isso quanto à forma de ajuizamento, preparo e tempestividade, razão pela qual, nesse particular a acolho.

Nesses procedimentos, como em toda e qualquer Medida Inominada no direito brasileiro, entendo que deve ser enfrentado os requisitos do *periculum in mora* aliado aos do *fumus boni iuris*. Só o concurso de ambos pode legitimar o transcurso válido e regular do procedimento. O que no caso em tela, também presentes.

Em seu arrazoado, o requerente destaca que a decisão, para fins de recurso, somente foi disponibilizada na data de 25.01.2023, após cinco dias do julgamento e na véspera da semifinal que será realizada no dia 26.01.2023, portanto, sem tempo hábil para requerer liminar através do Recurso Voluntário, o que o levou a ingressar no TJD com a presente medida Inominada.

O que merece destaque é enfrentar o que concerne ao PEDIDO LIMINAR e se estão presentes os pressupostos intrínsecos da sua concessão, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estes disciplinados no art. 93 do CBJD.

No que tange a verossimilhança das alegações frente ao direito em deslinde, vislumbro a sua existência, de sorte a acolher o procedimento, quis sejam;

- a) A demora do Presidente da Comissão Disciplinar em encaminhar à Secretaria do TJD/MA o resultado do Julgamento e esta só proceder com a publicação, somente no dia 25.01.2023, ou seja, 05 (cinco) dias após a realização do julgamento em tela.

Nesse diapasão, impende destacar a lição do renomado Adroaldo Fabrício Verbera que assim asseverou, *in verbis*:

“Em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, apontaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento privado dos fatos, como razão de decidir: quod non est in actis non est in mundo. Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidas pela influência, sobre o espírito julgador, de dadas informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar. Não se trata de formalismo vão, mas

de uma decorrência natural de ser o processo actum tria personarum, idéia aqui se acha ligadas as garantias de isonomia processual e do contraditório”

Portanto, em uma análise restrita de concessão ou não do pedido liminar, o convencimento do magistrado atêm-se aos limites traçados pelo conteúdo dos autos, e nessa perspectiva o *fumus boni iuris* remete ao mérito de forma direta, eis que a *quaesto juris* diz respeito apenas à hermenêutica combatida na via eleita.

Diante de todo o exposto, concedo o PEDIDO LIMINAR, determinando, a suspensão da penalidade de 04 (quatro) partida aplicada ao atleta WESLEY DIAS CLAUDINO, prolatada nos autos do Processo nº 013/2023, até o julgamento de mérito pelo Pleno do TJD/MA.

Por fim, determino a citação do Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA., Exmº Dr. Werbron Guimarães Lima, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste as informações pertinentes ao caso, conforme dispõe o Art. 91 do CBJD. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito, nos termos do Art. 95 do CBJD.

Publique-se, intime-se e comunique-se em caráter de urgência as partes interessadas.

São Luís (MA), 25 de janeiro de 2023.


Márcia Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA